



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 20/1900-0008942-8

PARECER Nº 18.128/20

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. SEDUC. ARTIGO 23, § 4.º, DA LEI N.º 6.672/74, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N.º 15.451/20. VEDAÇÃO DE CEDÊNCIA DE SERVIDORES NÃO ESTÁVEIS. INAPLICABILIDADE PARA AS CEDÊNCIAS JÁ EM CURSO QUANDO DO ADVENTO DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRINCÍPIOS DO INTERESSE PÚBLICO, DA EFICIÊNCIA E DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO.

1. A Lei n.º 15.451/20 inseriu, no § 4.º do artigo 23 do Estatuto do Magistério Estadual, regra impeditiva de cedência para aqueles servidores ainda não estáveis no serviço público.

2. Todavia, em atenção aos princípios da primazia do interesse público, da eficiência administrativa e da continuidade do serviço público, tal proibição deve ser considerada para as cedências havidas a partir na novel redação do normativo legal, estando preservadas aquelas cedências ocorridas anteriormente ao advento da Lei n.º 15.451/20, sendo, portanto, permitida ao Administrador sua manutenção até seu termo final, vedada sua prorrogação.

AUTORA: ANNE PIZZATO PERROT

Aprovado em 07 de abril de 2020.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

07/04/2020 14:57:58





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. SEDUC. ARTIGO 23, § 4.º, DA LEI N.º 6.672/74, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N.º 15.451/20. VEDAÇÃO DE CEDÊNCIA DE SERVIDORES NÃO ESTÁVEIS. INAPLICABILIDADE PARA AS CEDÊNCIAS JÁ EM CURSO QUANDO DO ADVENTO DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRINCÍPIOS DO INTERESSE PÚBLICO, DA EFICIÊNCIA E DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO.

1. A Lei n.º 15.451/20 inseriu, no § 4.º do artigo 23 do Estatuto do Magistério Estadual, regra impeditiva de cedência para aqueles servidores ainda não estáveis no serviço público.

2. Todavia, em atenção aos princípios da primazia do interesse público, da eficiência administrativa e da continuidade do serviço público, tal proibição deve ser considerada para as cedências havidas a partir na novel redação do normativo legal, estando preservadas aquelas cedências ocorridas anteriormente ao advento da Lei n.º 15.451/20, sendo, portanto, permitida ao Administrador sua manutenção até seu termo final, vedada sua prorrogação.

Cuida-se de processo administrativo eletrônico inaugurado pela Assessoria Jurídica do Gabinete do Secretário da Educação, com a Informação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

AJU/GAB/SEDUC n.º 150/2020, narrando questão apresentada pelo Departamento de Recursos Humanos da Pasta acerca da cedência de servidores estáveis, tendo em vista as alterações promovidas pela Lei Estadual n.º 15.451/2020 no *Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Rio Grande do Sul* (Lei Estadual nº 6.672/1974).

Considerando as modificações introduzidas pela novel legislação - cujos efeitos passaram a ser produzidos a partir de 01 de março de 2020 - , e a dúvida suscitada pelo Departamento de RH quanto à aplicação das novas disposições legais, a Assessoria Jurídica sugere o encaminhamento de consulta urgente à Procuradoria-Geral do Estado com a seguinte indagação, *verbis*:

Os membros do Magistério Público Estadual que ainda não adquiriram estabilidade, conforme Art. 23, § 4º, da Lei nº 6.672/74, redação dada pela Lei nº 15.451/20, e que, na data da vigência da Lei 15.451/2020, estavam cedidos nos termos do art. 58 da Lei 6672/74 ou à disposição de outros Órgãos, sem ônus para a Administração Pública, deverão retornar à origem para o cumprimento do estágio probatório ou poderão permanecer cedidos até 31/12/2020?

Com o aval da Agente Setorial da PGE junto à SEDUC, bem como do Secretário de Estado da respectiva Pasta, o expediente é encaminhado a esta Procuradoria-Geral, onde, no âmbito da Equipe de Consultoria, é a mim distribuído para apreciação em regime de urgência.

É o relatório.

A indagação trazida a exame é singela e diz com a aplicabilidade da nova disposição aposta no § 4.º do artigo 23 da Lei n.º 6.672/74, na redação aposta pela Lei n.º 15.451/2020, aos membros do magistério público estadual que foram cedidos ou colocados à disposição antes da alteração sob enfoque, a qual vedou o manejo de tais institutos para aqueles servidores que não tenham adquirido estabilidade no cargo, nos seguintes termos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 23. Estágio probatório é o período de 3 (três) anos de efetivo exercício do cargo público para o qual foi nomeado o profissional do Magistério Público da educação básica da rede pública estadual de ensino, durante o qual é apurada a conveniência da sua confirmação no cargo, mediante a verificação dos seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei n.º 15.451/20)

- I - idoneidade moral; (Redação dada pela Lei n.º 15.451/20)
- II- disciplina; (Redação dada pela Lei n.º 15.451/20)
- III- assiduidade; (Redação dada pela Lei n.º 15.451/20)
- IV - dedicação; (Redação dada pela Lei n.º 15.451/20)
- V- eficiência; e (Redação dada pela Lei n.º 15.451/20)
- VI - produtividade. (Redação dada pela Lei n.º 15.451/20)

§ 1.º No período de estágio probatório, o profissional do Magistério Público Estadual será submetido à avaliação de desempenho para fins de aquisição de estabilidade, por meio de comissão instituída para essa finalidade nos termos do regulamento, assegurada a ampla defesa ao avaliado. (Redação dada pela Lei n.º 15.451/20)

§ 2.º O profissional do Magistério Público Estadual adquire estabilidade no serviço público após 3 (três) anos de efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado e mediante aprovação na avaliação de desempenho referida no § 1.º. (Redação dada pela Lei n.º 15.451/20)

§ 3.º Nas situações em que o profissional do Magistério Público Estadual estiver afastado das suas funções, inclusive para o exercício de função de confiança, o período de estágio probatório ficará suspenso pelo prazo máximo de 6 (seis) anos, após o qual deverá ser retomado o exercício das funções para as quais foi nomeado por concurso público, sob pena de não confirmação no cargo. (Redação dada pela Lei n.º 15.451/20)

§ 4.º Enquanto não adquirir a estabilidade de que trata o “caput”, observado o disposto no § 1.º, o membro do Magistério Público Estadual não poderá ser cedido, nos termos do art. 58 desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

nem ser colocado à disposição de outros órgãos ou entes federativos. (Redação dada pela Lei n.º 15.451/20)

Veja-se que tal proscrição não encontra correspondência na redação original do artigo 23ⁱ da Lei n.º 6.672/74, razão pela qual eram até o advento da Lei n.º 15.451/20 autorizadas cedências de membros magistério ainda em estágio probatório.

E a cedência vem disciplinada no Capítulo VI do Título IV da Lei n.º 6.672/74, a conferir-se:

Art. 58. Cedência é o ato através do qual o Secretário da Educação e Cultura coloca o professor ou especialista de educação, com ou sem vencimentos, à disposição de entidade ou órgão que exerça atividades no campo educacional, sem vinculação administrativa à Secretaria da Educação e Cultura. (Vide Lei Complementar n.º 11.390/99, que restabelece a vigência deste dispositivo)

§ 1.º Quando o professor ou especialista de educação for cedido com vencimentos, a entidade ou órgão solicitante da cedência compensará o Estado com um serviço de valor equivalente ao custo anual do profissional cedido. (Vide Lei Complementar n.º 11.390/99, que restabelece a vigência deste dispositivo)

§ 2.º Não constitui cedência a investidura em cargo em comissão, na Administração Estadual. (Vide Lei Complementar n.º 11.390/99, que restabelece a vigência deste dispositivo)

Art. 59. A cedência será concedida pelo prazo máximo de um ano, sendo renovável anualmente se assim convierem as partes interessadas.

Art. 60. O professor ou especialista de educação cedido não sofrerá prejuízo em sua Carreira.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Com efeito, dúvida não há de que, a partir da vigência da nova redação do § 4.º do artigo 23 da Lei do Magistério, dada pela Lei n.º 15.451/20, não poderão os professores não estáveis ser cedidos ou colocados à disposição de outro órgão.

Contudo, a lei em comento é silente no que toca àquelas cedências que estão em curso e que foram concedidas sob a égide da legislação anterior, que, gize-se, possibilitava a prática de tal ato contemplando os professores ainda sem estabilidade.

Nesse sentir, a melhor solução a ser dada para o questionamento elaborado pela SEDUC deve ter como norte a ponderação dos princípios que regem a Administração Pública, devendo predominar no caso concreto aquele ou aqueles que melhor atendem ao interesse público.

Desse modo, utilizando-se como instrumento o princípio da proporcionalidade, o qual exige uma análise casuística para a melhor aplicação da norma jurídica, devem ser prestigiados os princípios da eficiência e da continuidade do serviço público na hipótese em tela, já que, por primeiro, não se pode descurar que as atuais cedências foram praticadas à época com base em permissivo legal, a atestar sua correção. Além disso, a rigidez na observância da legalidade estrita poderia acarretar prejuízo à prestação do serviço público, na medida em que haveria um vácuo temporal entre o imediato retorno dos servidores não estáveis à sua lotação original e a nova cedência de professores, desta feita, estáveis, aos órgãos cessionários, ocasionando a desorganização dos recursos humanos e a descontinuidade da prestação do serviço público, o que não se pode admitir.

Assim é que, nessa linha de ideias, se mostra imperioso compatibilizar o princípio da legalidade com os demais vetores da Administração Pública, de molde a não causar empecilho na eficiência da atuação administrativa com eventual descontinuidade do serviço prestado pelos professores atualmente cedidos ou postos à disposição de outros órgãos. E essa modulação de princípios aparentemente em rota de colisão já foi objeto de exame em diversas oportunidades por esta Equipe de Consultoria, calhando trazer à baila, ilustrativamente, excerto do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Parecer n.º 16.707/16, da lavra da Procuradora do Estado Adriana Maria Neumann, em que se abordou a questão da designação para cargos e funções de confiança no período em que o Estado ultrapassa o limite setorial de gastos com pessoal, *verbis*:

Ainda assim, impende considerar que esta Procuradoria-Geral, ao exame das vedações impostas pelo artigo 22 da LRF, tem assentado que sua aplicação não pode se dar de molde a inviabilizar a execução pelo Estado dos serviços que devem ser prestados à população; deve-se buscar conjugar o desiderato da lei de buscar a responsabilidade na gestão fiscal do ente público sem perder de vista a temperança, o bom senso e, por que não dizer, a proporcionalidade, quando em causa a necessidade de não causar embaraço à continuidade da prestação do serviço público; não é do sentido da LRF a vedação absoluta à manutenção ou recomposição, restabelecimento ou restauração da força de trabalho já que impossível afastar também os princípios da indisponibilidade do interesse público, da eficiência e da continuidade do serviço público (Pareceres nº 13.786/03, 13.828/03, 14.034/04 e 16.519/15).

Ao tratar do princípio da eficiência, a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro assim o conceitua:

A Emenda Constitucional no 19, de 4-6-98, inseriu o princípio da eficiência entre os princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no artigo 37, caput. Também a Lei no 9.784/99 fez referência a ele no artigo 2o, caput. Hely Lopes Meirelles (2003:102) fala na eficiência como um dos deveres da Administração Pública, definindo-o como 'o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros'. Acrescenta ele que: 'esse dever de eficiência bem lembrado por Carvalho Simas, corresponde ao 'dever de boa administração' da doutrina italiana, o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

que já se acha consagrado, entre nós, pela Reforma Administrativa Federal do Dec.-lei 200/67, quando submete toda atividade do Executivo ao controle de resultado (arts. 13 e 25, V), fortalece o sistema de mérito (art. 25, VII), sujeita a Administração indireta a supervisão ministerial quanto à eficiência administrativa (art. 26, III) e recomenda a demissão ou dispensa do servidor comprovadamente ineficiente ou desidioso (art. 100)'.
Documento Assinado Digitalmente

O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao **modo de atuação do agente público**, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao **modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública**, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2017. 30.^a Edição, p. 154.)

E o princípio da continuidade do serviço público é igualmente prestigiado pela jurisprudência, conforme se colhe do seguinte julgado oriundo do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. REMOÇÃO DE OFÍCIO. ATO ADMINISTRATIVO. EXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADES NÃO APARENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O ato administrativo de remoção deve ser considerado nulo quando não apresenta motivação inidônea. Isso porque incapaz de transparecer se o motivo de sua prolação observa todos os princípios e regras administrativas. Precedentes.

2. No caso dos autos, porém, o exame dos autos revela que o motivo da remoção é a necessidade de formação de novas equipes de trabalho, que solicitadas por delegados que haviam assumido recentemente suas atribuições. **Nenhuma ilegalidade flagrante foi apresentada, tendo em vista o princípio da continuidade do serviço público.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

3. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS 55.226/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 21/08/2018)

Ante o exposto, em observância aos princípios da supremacia do interesse público, da eficiência e da continuidade do serviço público, é permitido ao Administrador manter as cedências de servidores não estáveis concedidas em momento anterior à proibição inserta no § 4.º do artigo 23 da Lei n.º 7.662/74, na redação atribuída pela Lei n.º 15.451/20, até seu prazo final, vedada a prorrogação.

É o parecer.

Porto Alegre, 02 de abril de 2020.

Anne Pizzato Perrot,
Procuradora do Estado.

Ref. PROA nº 20/1900-0008942-8.

ⁱ Art. 23 - Estágio probatório é o período de setecentos e trinta dias, de efetivo exercício de atividade de Magistério, iniciado no prazo previsto no artigo 19, durante o qual é apurada a conveniência da confirmação do professor ou do especialista de educação no cargo, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- idoneidade moral;
- disciplina;
- assiduidade;
- dedicação;
- eficiência.

§ 1º - O responsável pela unidade escolar ou órgão em que tenha exercício o membro do Magistério em estágio probatório, encaminhará semestralmente, à Delegacia de Educação ou ao Órgão de Pessoal da Secretaria da Educação e Cultura, relatório objetivo, apreciando os requisitos indicados neste artigo.

§ 2º - Noventa dias antes da conclusão do estágio probatório, os responsáveis pelas unidades referidas no parágrafo anterior reunirão as informações colhidas, opinando a favor ou contra a confirmação do estagiário no cargo.

§ 3º - Sendo o parecer desfavorável à permanência, dele será dada vista ao estagiário, pelo prazo de dez dias, para se manifestar por escrito.

§ 4º - Julgando o parecer e a defesa, o Secretário da Educação e Cultura encaminhará o processo ao Órgão de Pessoal do Estado que expedirá o ato de exoneração, quando recomendado, não dependendo, porém de ato formal a confirmação.



Nome do arquivo: 3_Minuta_Parecer_para anÃ;lise do PGE
Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Anne Pizzato Perrot	03/04/2020 16:39:06 GMT-03:00	71028137087	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 20/1900-0008942-8

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ANNE PIZZATO PERROT, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**.

Restitua-se ao Procurador do Estado Agente Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à Secretaria da Educação.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 0.08968318456794722.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	07/04/2020 14:10:09 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.